



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 002 /2007
PROCESSO Nº: 2001/6040/001191
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6094
RECORRENTE: J.F. MARTINS & CIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.02.059.375-1

EMENTA: Negativa de prestação jurisdicional pela instância singular. Comprovada omissão do dever de fundamentação do '*decisio*'. Deixando o julgador de examinar e fundamentar todos os pontos apresentados pelas partes, há caracterização de cerceamento do direito de defesa. Nulidade da sentença com supedâneo no art. 56, inciso IV, alínea "d", 1 e 2, da Lei 1.288/01.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade da sentença de primeira instância, por falta de fundamentação, arguida pela recorrente, e determinar que outra seja prolatada na forma legal. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz e Regina Alves Pinto. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de setembro de 2006, o Conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

VOTO: Conforme se extrai da exordial dos presentes autos, no contexto 4.1, verifica-se que a empresa fora autuada por deixar de recolher no prazo legal o ICMS, R\$10.548,15, que foi alvo de fraude contra a Fazenda Pública Estadual, conforme leitura dos dados armazenados em meio magnético, onde foi constatado omissão de saída no montante de R\$62.047,99, relativo ao período de 01/05/01 a 10/07/01. Junta demonstrativo comparativo de saídas.

A autuada apresenta impugnação perante a primeira instância administrativa (fls. 59 e segs.), argüindo nulidade da prova obtida, onde os meios utilizados para obter os arquivos magnéticos são reprováveis, pois foram pegos sem o consentimento do representante legal da mesma. Alegou, ainda, que a base de cálculo encontrada foi apurada sem nenhuma dedução. Assim, alegou que o levantamento apresentado pelo autos do procedimento encontra-se totalmente errado, gerando uma total improcedência do auto de infração em



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

comento. Afirmou, igualmente, que metade das mercadorias comercializadas são sujeitas a substituição tributária ou isentas, e que não foram consideradas no trabalho do autuante.

Retornando o processo à Delegacia de origem para análise, fora procedido os Termos de Aditamento de fls. 8895, reduzindo a base de cálculo do imposto e indicando com mais precisão a infração apontada, nos termos do art. 58, XVII, art. 59, parágrafos 1º. e 2º. da Lei 888/1996, alterada pela Lei 1.121/2000.

O Julgador Singular, entende pela legalidade do procedimento de constituição do crédito tributário, conheceu da impugnação, dando-lhe provimento no sentido de modificar o valor do lançamento, para oferecer a redução da base de cálculo no percentual de 29,41% e julgar procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo no pagamento do crédito tributário de R\$7.445,94, acrescido das cominações legais.

A empresa autuada apresenta, em tempo hábil, recurso voluntário, acostado às fls. 106 e segs., apresentando preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por falta de fundamentação da mesma, uma vez que não foi ampla o suficiente para abranger todos os argumentos elencados pelas partes. No mérito, ratificou as razões apresentadas quando da impugnação inicial.

O Representante Fazendário manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada.

Conforme se depreende da análise perfunctória da sentença “a quo”, depreende-se que o julgador singular não fundamentou de forma ampla e convincente as alegações da recorrente, sendo inclusive omissa em alguns pontos postos em grau de impugnação, haja vista não ter obedecido às normas tributárias vigentes que determinam a forma inequívoca de como deve ser realizado o ato.

Neste ínterim, importante ressaltar disposição inserta no preclaro art. 56 da Lei Estadual nº 1.288/2001. A saber:

“A decisão de primeira instância conterà: ... IV – os dispositivos em que se apóiem as questões submetidas a julgamento, mencionando: ... d) e decidindo: 1 – as questões preliminares argüidas; e, 2 – a matéria do lançamento do crédito tributário, abrangendo todos os pedidos formulados.”



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Portanto, não se pode olvidar que a motivação, a qual deva conter de um decisório, há que ser ampla o suficiente para, de forma clara e inteligível, se estender a todos os argumentos apresentados pelas partes. Assim, a não observação de tal determinação legal, caracteriza cerceamento ao direito de defesa, com a conseqüente nulidade da sentença prolatada.

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, acolho a preliminar argüida pela recorrente de nulidade da r. sentença proferida em primeira instância, por falta de fundamentação, a fim de que outra seja prolatada na forma legal.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 05 dias do mês de janeiro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário